



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº100 de 2021

AUTORIA: VEREADORA ELÍSIA RANGEL

PARECER DA COMISSÃO

PELA REPROVAÇÃO

PREÂMBULO DA LEI

“Dispõe sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorvente higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 100 de 2021, de autoria da Vereadora Elísia Rangel, que **dispõe sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorvente higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.**

II – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

Embora de grande nobreza a intenção da nobre vereadora ao propor este projeto de lei, a esta comissão cabe a análise quanto a compatibilidade jurídica pela sua admissibilidade, tendo que analisar de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei encaminhado para a análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema, apresenta vícios de conformidade no seu aspecto formal e material.

Ao se tratar de tal matéria, há uma invasão de competências do Legislativo ao Poder Executivo, como o próprio STF na ADI nº2364 denominou “RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES”, assim dispendo:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.

Quanto a parte da lei que trata de Lei autorizativa, o STF no mesmo julgamento e em várias decisões posteriores que **a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional, assim expondo:**

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - *Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes”.*

“A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. **Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais”.**

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, tendo em vista estar presentes vícios materiais e formais, que maculam o andamento da proposta legislativa, afrontando vários aspectos do ordenamento jurídico, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema emite parecer **DESFAVORÁVEL, sendo o oportuno para a matéria que haja uma INDICAÇÃO da parlamentar.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Assim, esta comissão determina o arquivamento da matéria proposta.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

ODINEI GARCIA RAMOS
Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro